

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 81/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.135/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Marcelo de Rezende Macedo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 4.135/2023 institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

## 2. ANÁLISE

---

Conforme se extrai da justificativa da proposição, a aplicação da TFLP altera a remuneração a ser recebida pelos fundos (art. 4º do PL 4.135/2023) em razão do repasse de recursos aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento. Dessa forma, a proposição reduz a receita sobre repasses para programas de desenvolvimento econômico, percebida pelo FAT, e a advinda do retorno de operações, que beneficia o FMM. Assim, há impacto no orçamento da União, sob a forma de redução de receita, com reflexos sobre o resultado do orçamento corrente e, consequentemente, sobre o cálculo para aferição da observância da regra de ouro (art. 167, inc. III da CF/88).

Ademais, a autorização para repactuação dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, adequando a remuneração de tais operações à TFLP, eleva, uma vez concretizada, o subsídio creditício implícito suportado pela União em tais operações – em decorrência do maior diferencial entre a taxa de juros a receber e a remuneração dos títulos públicos – e, por conseguinte, aumenta os juros nominais líquidos e a dívida líquida do setor público (DLSP).

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à luz do art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025). Contudo, constata-se que o projeto não está instruído com citada estimativa e, estando em desacordo com o dispositivo em comento, configura-se situação de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira. A mesma conclusão aplica-se às emendas apresentadas na CFT, por incidirem na mesma falha.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Art. 132 da LDO 2025.

## 4. RESUMO

---

A proposição (Projeto de Lei nº 4.135, de 2023) e as emendas apresentadas na CFT reduzem as receitas federais, acarretam elevação do subsídio creditício implícito suportado pela União, e não estão instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro requerida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Brasília-DF, 23 de maio de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira